

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.136, DE 2007

Estabelece condições para a comercialização de cartões indutivos pelas operadoras de serviço telefônico fixo comutado, nas suas respectivas áreas de concessão pública, com vistas à universalização do acesso à telefonia pública, em todo o território nacional.

Autor: Deputado EDSON SANTOS

Relator: Deputado Delegado Protógenes

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço, de iniciativa do Deputado Edson Santos, pretende estabelecer alguns novos critérios para a comercialização de cartões indutivos pelas operadoras do serviço telefônico fixo comutado com o fim de garantir acesso universal dos usuários a esse serviço público.

De acordo com o disposto no projeto, as operadoras deverão disponibilizar, nos pontos de venda de todo o território nacional, lotes de cartões equitativamente distribuídos em valores de 5, 10, 15, 20, 30, 40, 50, 60 e 75 créditos, válidos para uso até o esgotamento dos respectivos créditos. O preço cobrado por cada cartão deverá ser proporcional aos créditos inseridos e os cartões deverão exibir, discriminadamente, em valores monetários ou percentuais, as rubricas fiscais do serviço prestado, custos de produção e distribuição que compõem o preço global.

Ainda segundo o previsto no projeto, à ANATEL caberá garantir a certificação de qualidade e conformidade com parâmetros oficiais vigentes dos cartões indutivos, fomentando e disciplinando o processo produtivo em toda sua cadeia com o objetivo de se preservarem os interesses dos usuários e do Estado. Deverá a ANATEL também realizar audiências públicas com representantes do poder público, do setor privado de telecomunicações, dos usuários e entidades de defesa dos consumidores para avaliação do cumprimento das normas ali dispostas, encaminhando eventuais ações institucionais de fiscalização e ordenamento setorial da cadeia produtiva dos cartões na perspectiva da universalização dos serviços de telefonia pública e da melhoria de sua qualidade e modicidade dos custos para o usuário final.

Distribuído para exame de mérito às Comissões de Defesa do Consumidor e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o projeto recebeu, da primeira, parecer pela aprovação, e da segunda, pela rejeição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar exclusivamente sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em foco, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Todos os requisitos formais de constitucionalidade parecem atendidos, sendo a matéria sob exame pertinente à competência legislativa privativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, encontrando abrigo nos artigos 22, IV e 48, *caput*, da Constituição Federal.

A iniciativa parlamentar também se revela legítima, não estando reservado o trato da matéria a nenhum outro Poder. Observa-se que mesmo as referências a atividades a serem exercidas pela ANATEL não nos parecem ferir seara de competência privativa do Executivo, uma vez que, de

acordo com a Lei Geral das Telecomunicações, a Agência já detém a atribuição geral de “adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras”, conforme previsto em seu art. 19.

Quanto ao conteúdo, não observamos nenhuma incompatibilidade entre as novas regras que se pretende aprovar por meio do projeto e da emenda e normas e princípios que emanam do texto constitucional vigente.

No tocante aos aspectos de juridicidade, não temos o que objetar.

Quanto à técnica legislativa e à redação empregadas, há alguns reparos formais que precisam ser feitos, como a retirada do exemplo de aplicação do previsto no art. 2º, inserido ao final do mesmo. Uma regra legal precisa ser clara em seus comandos para ser bem aplicada, mas isso deve ser feito por meio do uso de termos precisos e bem organizados no texto, não fazendo sentido, do ponto de vista da técnica legislativa, o uso de exemplos de aplicação do que se está pretendendo disciplinar. O substitutivo que se encontra anexado procura corrigir esse problema e alguns lapsos redacionais que identificamos no texto original.

Tudo isso posto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação, nos termos do Substitutivo anexado, do Projeto de Lei nº 2.136, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado DELEGADO PROTÓGENES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.136, DE 2007

Estabelece condições para a comercialização de cartões indutivos pelas operadoras de serviço telefônico fixo comutado nas respectivas áreas de concessão pública com vistas à universalização do acesso à telefonia pública em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece condições para a comercialização de cartões indutivos pelas operadoras de serviço telefônico fixo comutado.

Art. 2º As operadoras de serviço telefônico fixo comutado deverão manter sempre disponíveis para os usuários, em todos os pontos de venda do território nacional, lotes de cartões indutivos de 5, 10, 15, 20, 30, 40, 50, 60 e 75 créditos.

§ 1º Cada lote conterá somente cartões de mesmo número de créditos.

§ 2º O número de cartões de cada lote será variável em razão do valor dos créditos neles contidos, devendo todos os lotes disponibilizar para venda o mesmo número de total de créditos.

§ 3º A validade dos cartões só se extinguirá com o uso de todos os créditos neles contidos .

§ 4º Na estrita observância dos preceitos da Constituição Federal e da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, à Agência Nacional de

Telecomunicações (ANATEL) caberá garantir a certificação de qualidade e conformidade dos cartões indutivos com os parâmetros oficiais vigentes, fomentando e, quando for o caso, disciplinando, o processo produtivo com vista à preservação dos interesses dos usuários e do Estado.

Art. 3º O preço cobrado pelos cartões deverá ser diretamente proporcional ao número de créditos neles inseridos.

Parágrafo único. Em cada cartão constarão os dados referentes à composição do preço final cobrado, discriminando-se as rubricas fiscais, do serviço prestado, comerciais, custos de produção e distribuição.

Art. 4º A ANATEL realizará audiências públicas com representantes do poder público e do setor privado ligado às telecomunicações, dos usuários e entidades de defesa do consumidor para avaliação do cumprimento do disposto nesta Lei e encaminhamento de eventuais ações institucionais de fiscalização e ordenamento setorial da cadeia produtiva dos cartões indutivos, na perspectiva da universalização dos serviços de telefonia pública e da melhoria de sua qualidade e modicidade de custos para o usuário final.

Art. 5º Os fabricantes de cartões indutivos se obrigam a enviar à ANATEL, até o dia de cada mês, informações sobre as quantidades de cartões e respectivos créditos produzidos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado DELEGADO PROTÓGENES
Relator